



**TC 016.025/2008-6**

**Tipo:** Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE

**Responsável:** Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53), José Ari Ramos Filho (CPF 193.072.173-00), Valdir Parente Machado (CPF 036.767.223-53) e Construtora Santos Dumont (CNPJ 04.846.286/0001-69)

**Procurador:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, no período compreendido entre 14/3/2014 e 18/3/2014, tendo por objetivo o saneamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valdir Parente Machado contra o Acórdão 5.374/2012 – TCU – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e em débito solidário com os demais responsáveis no valor original de R\$ 80.000,00, além da aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00.

## HISTÓRICO

2. Após a publicação do Acórdão 5.374/2012 – TCU – 2ª Câmara, o Sr. Valdir Parente Machado impetrou neste TCU o Recurso de Reconsideração constante da peça 30.

3. O referido recurso foi instruído pela Serur, quando foi proposto o provimento parcial do mesmo para reduzir o valor do débito solidário constante do item 9.1 do Acórdão 5.374/2012-TCU-2ª Câmara para o montante de R\$ 31.345,37 (peça 36).

4. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer à peça 39, acompanhou a proposta da Serur por concluir necessário o provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Valdir Parente Machado para que fosse ajustado o débito original de R\$ 80.000,00 ao valor de R\$ 31.345,37, correspondente ao percentual de recursos federais repassados para a realização do objeto não executado do convênio avençado, mantendo-se o valor da multa originalmente aplicada com base no art. 57, *caput*, da Lei 8.443/1992.

5. Dissentindo do Ministério Público junto ao TCU, o Exmo.Sr. Ministro-Relator, entendendo que o Relatório de Visita datado de 9/4/2010 (peça 12, p. 7-8), no qual se fundamentou a proposta de afastamento parcial do débito, não se mostra apto, por si só, para desconstituir a presunção relativa de veracidade com que conta o Parecer Técnico da Funasa (peça 4, p. 9-13), que atestou que o convênio foi atingido em apenas 61,40% e que a não execução de partes imprescindíveis do Sistema de Abastecimento d'Água comprometeu de forma relevante a consecução do objeto conveniado, que não logrou fornecer água potável à população local, determinou à Secex/CE a realização de inspeção no Município de Irauçuba/CE, para que fossem esclarecidos, entre outros pontos considerados importantes pela unidade técnica regional:

a) se ainda persiste a inexecução parcial do Convênio 2.064/2001 que tinha levado a Funasa a se pronunciar pela total inutilidade do objeto executado;

b) se o objeto do referido convênio, ainda que concluído intempestivamente e com recursos estranhos àqueles vinculados à avença, chegou a ter condições de oferecer à população local água potável como forma de reduzir a mortalidade infantil provocada pelas doenças de vinculação hídrica;

c) se procede a informação trazida aos autos pelo Sr. Valdir Parente Machado no sentido de que o funcionamento inadequado do sistema de abastecimento de água no Distrito de Miranda decorre da falta de insumos e de treinamento da comunidade, e não da inexecução parcial do objeto conveniado;

d) caso seja verificado que as obras foram executadas em percentual superior aos 61,40% apontados pela Funasa, se é possível estabelecer nexos causal entre esse percentual excedente, as despesas realizadas e os novos elementos físicos inspecionados.

## EXAME TÉCNICO

6. Em relação à questão se ainda persiste a inexecução parcial do Convênio 2.064/2001 (peça 1, p. 15-22) que tinha levado a Funasa a se pronunciar pela total inutilidade do objeto executado e se o objeto do referido convênio, ainda que concluído intempestivamente e com recursos estranhos àqueles vinculados à avença, chegou a ter condições de oferecer à população local água potável como forma de reduzir a mortalidade infantil provocada pelas doenças de vinculação hídrica, foi visto que a comunidade do Distrito de Miranda nunca foi beneficiada por água tratada. O sistema implantado levou água bruta do Açude Miranda até as residências dos beneficiários.

7. Em entrevistas com os moradores das casas 9, 11 e 12, foi unânime a afirmação de que a água que chegou às suas casas nunca foi tratada e, portanto, nunca foi usada para consumo próprio. A água bruta que chegou às casas foi usada para serviços de lavagem e para os animais. A água usada para consumo próprio era a retirada das cisternas.

8. Atualmente o sistema implantado está desativado, devido a pouca quantidade de água do Açude Miranda (peça 47).

9. Foi visto também que a Casa de Química construída (peça 12, p.46 e peça 12, p.51) nunca foi utilizada e hoje está totalmente deteriorada e sem nenhuma condição de uso (peça 46). Tal fato leva à dedução de que o objeto do convênio foi executado na totalidade, porém o objetivo do convênio, qual seja, oferecer à população local água potável como forma de reduzir a mortalidade infantil provocada pelas doenças de vinculação hídrica, nunca foi atingido.

10. Conforme descrito no parágrafo anterior, vê-se que o funcionamento inadequado do sistema de abastecimento de água no Distrito de Miranda decorreu da falta de insumos e de treinamento da comunidade, e não da inexecução parcial do objeto conveniado, o que afasta a responsabilidade dos engenheiros Valdir Parente Machado e José Ari Ramos Filho, além da Construtora Santos Dumont, em relação à totalidade dos recursos repassados, ficando os mesmos responsabilizados somente pelo valor não executado no prazo de vigência do convênio, qual seja, R\$ 31.345,37.

11. A responsabilidade pelo não atingimento do objetivo do convênio deveria ser imputada à Funasa, de acordo com a Cláusula Segunda, inciso I, alínea “b” do Convênio 2.064/2001 (peça 1, p.15). Porém, não existe nos autos prova de que o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, então Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, tenha solicitado da Funasa, após a conclusão da obra, posteriormente ao fim do prazo de vigência do convênio, o devido apoio para os procedimentos técnicos e operacionais a serem executados. Portanto, o único responsável pelo débito de R\$ 48.654,63 (R\$ 80.000,00 – R\$ 31.345,37), devido ao não atingimento do objetivo do convênio, é o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos.

12. Vale salientar que o referido gestor municipal é responsável também, neste caso solidariamente com os Srs. Valdir Parente Machado e José Ari Ramos Filho, além da Construtora Santos Dumont, pelo débito de R\$ 31.345,37, devido à inexecução de parte do objeto do convênio dentro do prazo da avença.

13. Vemos à peça 2, p. 34, a relação de pagamentos efetuados à Construtora Santos Dumont Ltda, executora da obra. Vemos nessa relação, na qual constam todos os pagamentos efetuados com recursos do convênio e de contrapartida, que o último pagamento foi realizado na data de 11/3/2004.

14. Vemos à peça 2, p.38, que a Ordem Bancária foi creditada na conta corrente do convênio em 9/7/2002.

15. Na peça 2, p. 40-41 e p. 49, e na peça 3, p. 20, constam os extratos dos pagamentos efetuados à executora da obra.

16. Vemos à peça 4, p. 9-13, o Parecer Técnico da Funasa, datado de 20/7/2004, portanto, posterior ao pagamento da totalidade dos recursos do convênio, no qual o órgão afirma que a obra encontrava-se incompleta, tendo sido executado, naquela data, somente 61,40% dos serviços e que o sistema de abastecimento de água não tinha condições de funcionamento em virtude de serviços imprescindíveis não terem sido sequer iniciados.

17. Vê-se claramente que a obra foi concluída intempestivamente e com recursos estranhos àqueles vinculados à avença. Vê-se também que não existe nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a execução do percentual excedente (38,60%) daquele informado pela Funasa em 20/7/2004, após a vigência do convênio e após todos os recursos do convênio terem sido gastos no pagamento da obra.

## **CONCLUSÃO**

18. A inspeção no Município de Irauçuba/CE objetivou verificar, em sua essência, se o objeto do Convênio 2.064/2001 foi totalmente executado, mesmo que concluído intempestivamente e com recursos estranhos àqueles vinculados à avença, e se o objetivo do convênio, qual seja, oferecer à população local água potável como forma de reduzir a mortalidade infantil, foi atingido.

19. A análise realizada nesta instrução concluiu que o objeto do convênio foi executado, ainda que concluído intempestivamente e com recursos estranhos à avença. Porém, foi visto que o objetivo do convênio não foi atingido, devido à falta de insumos e de treinamento, o que ocasionou o não tratamento da água e a consequente distribuição de água potável à população beneficiada.

20. Em relação ao fato de a obra ter sido concluída fora do prazo do convênio e com recursos diversos daqueles avençados, vimos que a responsabilidade pelo montante não executado (R\$ 31.345,37), à época da validade do convênio, é solidária, devendo ser imputada aos Srs. Antônio Evaldo Gomes Bastos, então Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, Valdir Parente Machado e José Ari Ramos Filho, além da Construtora Santos Dumont, executora da obra.

21. Em relação ao fato de o objetivo do convênio não ter sido atingido, a responsabilidade pelo montante de R\$ 48.654,63 (R\$ 80.000,00 – R\$ 31.345,37) deve ser imputada ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, então gestor municipal, visto que redundou em desperdício de recursos públicos, uma vez que a obra foi integralmente executada (embora intempestiva e com recursos alheios aos do convênio) e tinha totais condições de oferecer água tratada à população.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Ante o exposto, submetemos os autos à apreciação do Ministério Público junto ao TCU com proposta de:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Valdir Parente Machado contra o Acórdão 5.374/2012-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformular o valor do débito solidário constante do item 9.1 do Acórdão 5.374/2012-TCU-2ª Câmara para o montante de R\$ 31.345,37;
- b) Reformular o Acórdão 5.374/2012-TCU-2ª Câmara, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Antonio Evaldo Gomes Bastos, José Ari Ramos Filho e Valdir Parente Machado, condenando-os, solidariamente com a Construtora Santos Dumont Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 31.345,37 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 9/7/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Antonio Evaldo Gomes Bastos condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 48.654,63 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 9/7/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

9.3. aplicar aos Srs. Antonio Evaldo Gomes Bastos, José Ari Ramos Filho e Valdir Parente Machado, bem como à Construtora Santos Dumont Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.5. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, informando-a de que a presente deliberação está sujeita ao Recurso de Reconsideração previsto nos arts. 32 e 33 da referida Lei e no art. 285 do RI/TCU;

9.7. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos responsáveis, ao CREA/CE e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).



SECEX-CE, 1ª DT, em 27/3/2014.

José Dácio Leite Filho  
AUFC – Mat.2743-0

Antônio Araújo da Silva  
AUFC – Mat.826-5